



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 227072101/2021-PMPE

Espécie: Dispensa de Licitação n.º 07/2021 – 0069

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

Assunto: Realização de exame médico

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FORMAIS IMPRESCINDÍVEIS À EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando autorização para que seja procedida a despesa para realização de exame médico de *OCT de mácula em AO*, em favor da paciente Irani Virgínia de Freitas, conforme justificativas, especificações e quantitativos constantes nas fls. 01/05, em licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

2 MÉRITO

O art. 24 da Lei n.º 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que procedimento de licitação prévio contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina art. 25, que trata das inexigibilidades, art. 24 veicula rol exaustivo.



Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

Vislumbra-se que nos casos de emergência ou calamidade pública, e, tão somente, para bens necessários ao atendimento desta situação, que é possível a dispensa com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Transcreva-se dispositivo:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Considerados os pressupostos fáticos informados neste processo administrativo, verifica-se, de plano, que a Administração estava diante de situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório.

A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência *"requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório"*.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, *"verbis"*:

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."



Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

A situação retratada no expediente afigurava-se apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento à segurança de pessoas, no caso, da jovem *Irani Virgínia de Freitas*, conforme justificativa apresentada à fl. 01, atestando a urgência do procedimento.

Há que se examinar o prazo de duração da prestação de serviços, que não poderá exceder o limite de 180 dias imposto pelo art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas na medida em que consta a declaração de saldo orçamentário atestando a existência de saldo suficiente para cobrir a despesa pretendida (fl. 11) bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 12).

Ademais, foi procedida a necessária pesquisa mercadológica bem como um resumo da cotação de preços (fls. 07/10) constatando que a empresa **COELHO & AUGUSTO CLÍNICA MÉDICA LTDA – ME** ofertou o menor preço, perfazendo um valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em conformidade com as especificações e quantitativos do objeto a ser contratado.

Convém a empresa contratada apresentou certidão negativa da União, certificado de regularidade junto ao FGTS – CRF, certidão negativa de débitos tributários estaduais, certidão negativa de tributos municipais, certidão negativa de débitos trabalhistas bem como a certidão negativa de falência e/ou



Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial do domicílio da pessoa jurídica, conforme exigência do art. 31, inciso II, primeira parte, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 14/19).

Cumpra também evidenciar que o parecer técnico da Controladora Geral do Município, pontua com acuidade a necessidade da contratação e o atendimento dos preceitos legais (fls. 25/26).

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria opina pela **possibilidade jurídica** da celebração do presente contrato, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, desde que observadas as recomendações exaradas neste opinativo.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria Municipal, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Recomenda-se que seja acostada aos autos a nota de empenho da despesa, em substituição ao instrumento de contrato, nos termos do art. 62, da Lei de Licitações.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos gestores que as subscreveram.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 27 de julho de 2021.

JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO

Procurador Municipal

OAB/RN 19060B